

PERNAMBUCK

LEI Nº 007/97

EMENTA: Institui o Fundo Municipal de Saúde no Município de Jatobá.

#### O PREFEITO MUNICIPAL DE JATOBÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Jatobá, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;

Cap. I - Disposições Gerais Seção I - Dos Objetivos

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde (FMS) que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executada ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que compreendem:

I - O atendimento à saúde, universalizando integral,

regionalizarido e hierarquizado;

II - A vigilância sanitária;

 ${\rm III-A\ vigilância\ epidemiológica\ e\ ações\ de\ saúde\ de\ interesse\ individual\ e\ coletivo\ correspondentes,}$ 

IV - O controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas Federal e Estadual;

Seção II - Da Subordinação Do Fundo

Art. 2º - O FMS ficará subordinado diretamente ao

Secretário Municipal de Saúde.

Seção III - Das Atribuições Do Secretário Municipal

De Saúde

Art. 3º - São atribuições do Secretário de Saúde:

I - Gerir o FMS e estabelecer política de aplicação

dos seus recursos em conjunto com o CMS;

II - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização

das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III - Submeterá ao CMS o plano de aplicação a cargo de FMS, em consonância com o plano Municipal de Saúde e com a Lei de

diretrizes orçamentarias;

IV - Submeter ao CMS as demonstrações mensais de

receita e despesa do fundo;

1



V - Encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no início anterior;

VI - Subdelegar competência aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de Saúde que integram a rede municipal;

VII - Assinar cheques com o responsável pela

PERNAMBUCO

tesouraria, quando for o caso;

VIII - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas

do Fundo;

pelo Fundo;

IX - Fimar convênios e contratos, inclusive de empréstimo, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados

Seção IV - Da Coordenação Do Fundo

Art. 4º - São atribuições do coordenador do fundo:

I - Preparar as demonstrações mensais da receita e da despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde;

II - Manter os controles necessários à execução orçamentaria do Fundo referente a empenhos, liquidação e pagamentos de despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III - Manter a coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com encargos do Fundo;

IV - Encaminhar à contabilidade geral do Município:

a) Mensalmente, as demonstrações de receitas e

despesas;

b) Trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;

c) Anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do fundo;

V - Fimar com o responsável pelos controles de execução orçamentaria, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI - Preparar relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidos ao Secretário Municipal de Saúde;

VII - Providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;

VIII - Apresentar ao Secretário de Saúde a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do FMS detectada nas demonstrações mencionadas;

IX - Manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para à saúde.



X - Encaminhar mensalmente ao Secretário de Saúde relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no início anterior;

XI - Manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede Municipal de Saúde;

XII - Encaminhar mensalmente ao Secretário de Saúde relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços executados pela rede municipal de saúde.

Seção V - Dos Recursos Do Fundo Subseção I - Dos Recursos Financeiros

Art. 5º - São receitas do fundo:

I - As transferências oriundas do orçamento da seguridade social, como decorrência do que dispõe o Art. 30, VII da Constituição da República,

II - Os rendimentos e os juros provenientes de

aplicações financeiras;

III - Os produtos de convênios firmados com outras

entidades financiadoras;

IV - O produto de arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multa e juros de mora por infrações ao código sanitário municipal, bem como parcelas de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;

V - As parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito de receber por força de Lei e de convênios do setor;

VI - Doações em espécie feitas diretamente para o

Fundo.

 $\&~1^{\rm o}$  - As receitas deste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

& 2º - A aplicação dos recursos de natureza

financeira dependerá;

I - Da existência de disponibilidade em função do

cumprimento de programação;

II - De prévia aprovação do Secretário de Saúde.

Art. 6° - Constituem ativos do Fundo:

I - Disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;

II - Direitos que porventura vier a constituir;

III - Bens móveis e imóveis que forem destinados ao

sistema de saúde;

3

# 1977 JATOBA - PE 1958

### Prefeitura Municipal de Jatobá

PERNAMBUCO

 IV - Bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinado ao sistema de saúde;

V - Bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do Município.

Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Subseção II - Dos Passivos Do Fundo Art. 7º - Constituem passivos do FMS as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção de funcionamento do sistema municipal de saúde.

\*Seção V - Do Orçamento E Da Contabilidade Subseção I - Do Orçamento

Art. 8° - O orçamento do FMS evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental, observados o plano plurianual e a Lei das diretrizes orçamentarias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

& 1° - O orçamento do FMS integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

& 2° - O orçamento do FMS observará, na sua

& 2º - O orçamento do FMS observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na Legislação pertinente.

#### Subseção II - Da Contabilidade

Art. 9º - A contabilidade do FMS tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 10° - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções de controle prévio comitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e superar custos dos serviços e, consequentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

& 1° - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos de serviços.







& 2° - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receitas e de despesas do FMS e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

& 3° - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Seção VI - Da Execução Orçamentária Subseção I - Da Despesa

Art. 12 - Imediatamente após a promulgação da Lei Orçamentária, o Secretário de Saúde aprovará o quadro de contas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema municipal de Saúde.

Parágrafo Único - As cotas trimestrais referidas no capítulo poderão ser alteradas durante o exercício, observando o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 13 - Nenhuma despesa será realizada sem a

necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decretos.

Art. 14 - A despesa do FMS se constituirá de:

I - Financiamento total ou parcial de programas integrados de Saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com ela convencionados,

II - Pagamentos de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participam da execução das ações previstas no Art. 1º da Lei;

III - Pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no Art. 199, & 1º, da Constituição Federal;

 IV - Aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

 $V\hbox{ - Construção, reforma, ampliação, aquisições de móveis e imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde}$ 

VI - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII - Desenvolvimento de programa de capitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VIII - Atendimentos de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações de serviços de Saúde mencionados no Art. 1º desta Lei.

#### Subseção II - Das Receitas

Art. 15 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.



PERNAMBUCO

Cap. III - Disposições Finais

Art. 16 - O FMS terá vigência ilimitada.

Art. 17 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para cobrir as despesas de implantação do Fundo de que trata a presente Lei.

Parágrafo Único - As despesas a serem atendidas pelo presente crédito correrão à conta do código de despesa 4130, investimentos em regime de execução especial, as quais serão compensadas com os recursos oriundos do Art. 43, e incisos, da Lei Federal 4320/64.

Art. 18 - Esta Lei entra entrará em vigor na data de

sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as Disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jatobá, aos 19 de

fevereiro de 1997.

João Gomes de Araújo

Prefeito

Esta Lei foi publicada nos termos do artigo 69 da Lei

Orgânica do Município de origem.